



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.004795/2007-80  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-01.308 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 07 de fevereiro de 2012  
**Matéria** CP: FOLHA DE PAGAMENTO - SEGURADOS EMPREGADOS.  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA - PREFEITURA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1998 a 01/03/2002

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - EMPREGADOS.

RECURSO. ALEGAÇÃO DE MATÉRIAS INEXISTENTES NO LANÇAMENTO. ANÁLISE PREJUDICADA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. LANÇAMENTO. FORMALIDADES LEGAIS ATENDIDAS.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos: I- em não conhecer do recurso, quanto ao pedido de compensação; e II- conhecer do recurso em razão das demais matérias, para nesta parte, no mérito negar-lhe provimento, tendo em vista a falta de lastro fático e jurídico das alegações da recorrente.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

## Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - DEBCAD 35.22.262-6, objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias decorrentes da prestação de serviços por segurados empregados, que estiveram a serviços da fiscalizada, conforme Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC, de fls. 27 e 29, com período de apuração de 01/1998 a 02/2002, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, de fls. 24.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, conforme AR, de fls. 30, em 19/08/2002.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, as fls. 31 a 36, em 28/12/2002, espelho e protocolo do SIPPS, fls. 38, sendo acompanhada do documento, de fls. 37.

Não há notícias sobre a tempestividade da impugnação.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu a Decisão-Notificação - DN Nº 04-421.4/0048/2003, em 28/04/2003, fls. 40 a 44. No qual o lançamento foi considerado procedente.

O contribuinte supostamente tomou conhecimento desse decisório, em 16/05/2003, AR, de fls. 45.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, as fls. 46 a 49, sem data de recepção, desacompanhado de documentos, as razões recursais não serão resumidas, pois o CRPS anulou a decisão *a quo*, retrocedendo a marcha processual, como a seguir se esclarecerá.

O órgão julgador de primeiro grau, as fls. 53, emitiu o Despacho – Interlocutório Nº 04-421.4/0019/2003, visando a realização de diligência, onde diz o que a seguir transcrevo.

*3. Em sede de Recurso, a Seção de Análise de Defesas e Recursos foi provocada a apresentar suas contra razões, quando verificou a existência de incidente prejudicial à convicção do julgador, qual seja, a não demonstração cabal de que os segurados em comento são efetivamente obrigatórios da Previdência Social e que os valores descontados são devidos à Autarquia Previdenciária e não ao Regime Próprio (CAPREVAS).*

*4. Isto posto, solicito à fiscalização a juntada de documentos aptos a comprovar que os prestadores são segurados obrigatórios da Previdência Social e que os valores descontados foram sobre a rubrica INSS.*

O citado órgão, as fls. 126 a 128, emitiu as Contrarrazões Recursais, onde diz, o que se segue.

*6.1- A diligência fiscal solicitada por meio do Despacho Interlocutório 19/2003 (fl.53) pulverizou qualquer dúvida sobre o preenchimento dos requisitos legais para o enquadramento dos segurados como obrigatórios, nos termos do Art.12, I, da lei 8.212/91. Conforme docs. fls.54/ 125, restou provado que todos os segurados elencados no relatório de fatos geradores constam em folhas de pagamento do Município, sendo considerado por este como empregados para fins previdenciários, tal como foi procedido pelo douto Auditor Fiscal.*

*7- Quanto ao fato da fiscalização não ter elencado separadamente os segurados vinculados ao RGPS, dos vinculados ao Regime Próprio, tal alegação não merece guarida perante esta instância julgadora, haja vista todos serem vinculados ao RGPS. Destarte, através da análise dos docs. fls.54/ 125, constata-se que da remuneração paga, foram glosados valores a título de INSS e não CAPREVAS, como ocorre com as contribuições destinadas ao regime próprio. Deste modo, não resta dúvida que o próprio empregador considerava os segurados como vinculados ao Regime Geral, descontando a contribuição previdenciária sob a rubrica INSS.*

Assim, os autos subiram ao E. CRPS, que, as fls. 130 a 134, emitiu o Acórdão 0929/2005, por intermédio da 2ª CaJ, que, assim, decidiu.

*Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Segunda Câmara de Julgamento do CRPS, por Unanimidade em ANULAR A DECISÃO NOTIFICAÇÃO (DN), de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.*

No intuito de cumprir o Acórdão do CRPS o Serviço do Contencioso Administrativo Previdenciário da Delegacia da Receita Previdenciária – SECAP, as fls. 135 e 136, determinou as providências cabíveis.

O contribuinte tomou conhecimento do Acórdão do CRPS, em 22/12/2006, Ofício 154/2006, de fls. 138.

Desta forma, o contribuinte apresentou manifestação quanto à diligência, as fls. 139 a 142.

Em continuidade, a DRJ/SDR, as fls. 144 a 147, baixou os autos em diligência, novamente, deste vez solicitando o que a seguir transcrevo.

*21. Ante todo o exposto, concluímos que as omissões verificadas comportam saneamento do processo, com o retorno dos autos para pronunciamento fiscal com os seguintes esclarecimentos:*

*a)0 auditor fiscal deverá consignar nos autos a conformidade dos documentos juntados as fls. 54 a 125 com os respectivos originais; • b)Devidamente autenticadas as cópias das folhas de*

*pagamento e considerando tratar-se de amostragem, deverá o auditor fiscal fazer a vinculação dos totais mensais das contribuições descontadas da remuneração com os valores lançados no Relatório de Lançamentos,*

*fls. 09 a 17.*

*c) Especificar o dispositivo legal pertinente a caracterização dos segurados objeto do presente lançamento, de forma a demonstrar, de forma inequívoca, a vinculação dos mesmos ao RGPS.*

*21. Ante o exposto, considerando que a omissão verificada nos autos comporta saneamento, deverá ser elaborado Relatório Complementar contemplando todas as informações solicitadas, e outros elementos e informações que se fizerem necessárias, permitindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa por parte do interessado.*

*22. Fica reaberto o prazo de defesa de 30 (trinta) dias, a partir da ciência pelo interessado, do Relatório Fiscal Complementar, nos termos do art. 293, § 1º do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007.*

*23. Ressalte-se que o contribuinte deve ser cientificado do Relatório Fiscal Complementar e da reabertura de prazo de defesa acima citado.*

O órgão lançador por meio dos documentos, de fls. 150 a 155, atendeu a diligência, sendo o contribuinte cientificado desta pelo AR, de fls. 157.

A DRJ/SDR emitiu, as fls. 161 a 166, o Acórdão nº 15-16.138, 7ª Turma, onde considerou o lançamento procedente.

Não há comprovação nos autos de cientificação do contribuinte, fls.198.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário, as fls. 169 a 182, o que aparente ser um fax e as fls. 183 a 196, o que aparenta ser o original, qualquer destes desacompanhado de documentos.

Pressuposto de Admissibilidade.

- Que a exigência de depósito prévio é inconstitucional, cabendo este ser conhecido e apreciado sem tal condição;

Mérito.

- Que a exigência fiscal refere-se a empregados; contribuintes individuais; SEST e SENAT, bem como FRE – frete;
- Que em relação aos autônomos o lançamento é nulo, pois os contribuintes individuais não são subordinados, sendo seus serviços eventuais e não contínuos não sendo serviços sujeitos a retenção, n os

termos das OS 203 e 209 e IN 71/2002, sendo que no STF declarou inconstitucional tal contribuição;

- Que o SAT, também, é contribuição indevida, como diz o TRF2
- Que a contratação de serviços, ainda, que com mão de obra, não os enquadram no artigo 209, §2º do RPS, por serem autônomos e jurisprudência do TRF4;
- Que os segurados autônomos não são vinculados ao Ente Público, devendo os autônomos ser excluídos da notificação, pois não cabe ao município o recolhimento, bem como não prova o fisco que estes já não tenham recolhido;
- Que sobre o lançamento FP – REMUNERAÇÃO SEM GFIP, ocorre ofensa a Lei 8.457, pois faz o INSS exigência indevida sobre contribuintes individuais, administradores e autônomos, TRF4, devendo estes ser desconsiderados;
- Que em relação ao lançamento FGP – diferenças ocorrem dois equívocos, pois o DAD ou RL não informam sua origem, não identifica a folha de pagamento ou processo de origem;
- Que o valor retido no parcelamento destinado a parte da empresa foi diminuído com o aproveitamento na parte segurado, não podendo haver apropriação há outras origens, devendo ser revisto o cálculo, para se diminuir o débito da parte empresa;
- Que o lançamento FRETE – FRE é indevido, pois realizado locação de veículo e não contratação de condutor autônomo e que apesar do contrato ser com a pessoa física isto não faz incidir a norma de tributação, TRF3, não sendo os serviços de transportes rodoviários ônibus ou caminhão de carga, não incidente de SEST/SENAT, tendo os tribunais pacificado que só prestadores de serviços devem contribuir TRF4;
- Que as contribuições ao SEST/SENAT são inexigíveis, cita Geraldo Ataliba, sendo as contribuições tributos vinculados são devidas apenas por quem beneficiado, devendo, ainda, ser observada a referibilidade como ensina Hugo de Brito Machado e Geraldo Ataliba por serem CIDE;
- Que só as empresas comerciais devem recolher ao SESC/SENAC, assim, só elas devem contribuir para o SEST/SENAT, conforme dizem o DL 8.621/46; DL 9.853/46, cita Fábio Ulhoa, Rubens Requião o CDC, que a CF distingue empresa comerciais de prestadoras de serviços, sendo vedada a interpretação extensiva no direito tributário e a analogia, cita TRF4;

- Que o levantamento sobre a folha de pagamento inclui servidores contratados pela Lei 8.666, sendo inservível a tributação, devendo serem estes expurgados e compensado o que recolhido com o SEST/SENAT;
- Que é descabida a referência a serviço de transporte e não locação, que os lançamentos são indevidos e as notificações irregulares;
- Que a validade da notificação depende de requisitos formais e materiais e que o INSS não conseguiu provar tais requisitos, o que resulta em nulidade do processo administrativo, por incerteza da constituição e falta de liquidez;
- Finalizando requer: a) conhecimento e provimento do recurso; b) reforma da decisão de primeiro grau; c) anulação da notificação, com exoneração do recolhimento por indevido.

O Recurso Voluntário foi considerado tempestivo, fls. 197.

Os autos subiram ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 198.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso deve ser considerado tempestivo, conforme se pode verificar do segundo parágrafo do despacho, de fls. 198, uma vez que não localizaram o AR de remessa do acórdão de primeiro grau.

A autoridade preparadora renunciou-se sobre o fato, fls. 198.

Nos termos do artigo 214, § 1º da Lei 5.869/73 a irregularidade está sanada.

Equivoca-se o contribuinte o Acórdão 15-16.138, de fls. 161 a 166, e a intimação, de fls. 168, não fazem exigência de depósito recursal.

Aliás, nem podiam, pois o artigo 23 da Portaria RFB 10.875/2007, com fulcro no artigo 126, § 1º da Lei 8.213/91, só fazia tal exigência à pessoa jurídica de direito privado, o que não é o caso dos autos.

Além do que, quando da impetração do presente recurso tal exigência já estava revogada pela MP 413/2008, convertida na Lei 11.727/2008.

Superado o pressuposto de admissibilidade passo ao recurso.

Novamente, equivoca-se a recorrente, pois a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD não esta a exigir contribuição de CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS OU AUTÔNOMOS, em razão dos entes terceiros SEST e SENAT, bem como de FRE- FRETE, basta ler o DAD, de fls. 04 a 06; para ver que o único levantamento é o FPC – FL PAG C/DESCONT NÃO DECL GFIP, onde se exige tão somente a rubrica 11 CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, ou seja, o recolhimento pessoal do trabalhador de 8% a 11% de sua remuneração, com a compensação do CPMF quando existente e cabível tal prática.

O agente fiscal deixou isto claro no REFISC, de fls. 27 a 29, bem como reafirmado no REFISC – Complementar, de fls. 152 a 155, conforme a seguir transcrito.

*1. Este relatório é integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD acima referenciada, proveniente de contribuições devidas A Seguridade Social, correspondente a contribuição devida pelos segurados, não recolhidas pela Notificada, Município de Santa Maria da Vitória-Prefeitura Municipal, correspondente ao período de 01/2001 a 02/2002. Assim, a presente notificação trata do levantamento FPC, parte dos segurados. (grifo do original).*

*1.1) Este relatório é Complementar à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito acima discriminada, referente à contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes a Segurados, não recolhidas pela notificada, Município de Santa Maria da Vitória- Prefeitura Municipal, no que tange à Folha*

***de Pagamento de Funcionários filiados ao Regime Geral da Previdência Social- levantamento FPC. (grifo meu).***

Assim, fica evidente que não há no crédito as rubricas alegadas pela recorrente e suscitadas em seu recurso, sendo que tais alegações não serão analisadas por serem impertinentes, infundadas, incabíveis e por faltar a devida correlação com a exação dos autos, sendo estas as que a seguir são citadas: SEST/SENAT; FRE – FRETE; CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS/AUTÔNOMOS; SAT; FP – REMUNERAÇÃO SEM GFIP; FGP – DIFERENÇAS; CIDE; SESC/SENAC, SERVIÇO DE LOCAÇÃO/TRANSPORTE.

O agente fiscal notificante deixou claro nos autos que está exigindo apenas a contribuição dos segurados ocupantes de cargo em comissão, emprego público e contratados por prazo determinado, como abaixo descrito. Não havendo nos autos notícia de contratação pela Lei 8.666/93 muito menos fez prova disto o município, artigo 333, II da Lei 5.869/73.

*3.3) Porém, referido regime não ampara aqueles funcionários ocupantes de cargos em comissão, emprego público, bem como contratados por prazo determinado.*

*3.4) Diante disto, atendendo à determinação legal, os funcionários efetivos tiveram descontada a contribuição para a Caprevas, ocorrendo o desconto para o Regime Geral no caso dos outros segurados empregados.*

O presente lançamento encerra todos os requisitos contidos no artigo 37 da Lei 8.212/91 c/c o artigo 243 do Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048/99, como muito bem já salientou a decisão *a quo*, conforme abaixo consignado, não havendo razões para reparo nos autos a na decisão de primeiro grau.

*Conclui-se, assim, pela pertinência do presente lançamento, que consigna as contribuições descontadas da remuneração dos segurados empregados, obtidas a partir da análise das folhas de pagamento e dos respectivos processos de pagamento e notas de empenho apresentadas pelo sujeito passivo. A identificação das referidas folhas de pagamento, número do processo de pagamento e das notas de empenho e a Secretaria/Departamento em que o servidor atuou constam do Relatório de Fatos Geradores, fls. 09/17, parte integrante da presente NFLD, consubstanciadas pelas respectivas folhas de pagamento anexadas pela fiscalização, possibilitando ao sujeito passivo o pleno conhecimento e compreensão dos valores apurados e lançados na presente NFLD.*

Assim com esses esclarecimentos não há razão para atender aos pleitos da recorrente.

Não conheço, ainda, por faltar competência a este órgão o pedido de compensação de SEST/SENAT, pois tal matéria e de competência das DRF's, pois reclama providências administrativas próprias, que nada tem a ver com o PAF.

Processo nº 10580.004795/2007-80  
Acórdão n.º **2803-01.308**

**S2-TE03**  
Fl. 207

---

### **CONCLUSÃO:**

Pelo exposto voto por não conhecer do recurso, quanto ao pedido de compensação, conhecendo-o em razão das demais matérias, para nesta parte, no mérito negar-lhe provimento, tendo em vista a falta de lastro fático e jurídico das alegações da recorrente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.